

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 93/87 - PROC. DRECAP - 3 nº 8063/86

INTERESSADA : FERNANDA LUCIANA VIEIRA SCHROEDER

ASSUNTO : Regularização de vida escolar/matricula indevida da 2ª série do 1º grau

RELATOR : Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE Nº 1129 /87 - CEPG - APROVADO EM 24 / 06 / 87

COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87 1.

HISTÓRICO

A direção do Colégio "salete", unidade VI, sito na Avenida Rudge nº 315 - Barra Funda - jurisdicionado à 12ª DE - DRECAP-3, solicita, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, a convalidação da matrícula de Fernanda Luciana Vieira Schroeder, na 2ª série do 1º grau no, ano letivo de 1986.

Segundo expõe a referida direção, a aluna cursou, em 1985, os dois bimestres do primeiro semestre letivo na EEI e de Primeiro Grau do Centro Educacional Adventista "Prof. Luiz Waldvogel", 1ª DE de Santo André. O 2º semestre não foi cursado pela mesma por motivos alheios à vontade da família (houve um homicídio na residência dos pais, que foram obrigados a mudar-se, conforme declarações de fls. 13 a 17).

Em 1986, o Colégio "Salete", efetuou a matrícula da aluna na 1ª série do 1º grau, a qual foi efetivada.

A coordenação do colégio, mediante avaliação ao nível de 2ª série do 1º grau, verificou que a aluna tinha condições de acompanhar a série. Diante dos resultados alcançados, a aluna, embora matriculada na 1ª série, passou a freqüentar a 2ª série do 1º grau.

A Sra. Supervisora de Ensino da 12ª DE, considerando os motivos relevantes apontados e a capacidade da aluna em acompanhar a 2ª série do 1º grau, manifesta-se pelo atendimento.

As fls. 06 do apenso DRECAP-3 - 8063/86, há declaração da professora, considerando que a menor Fernanda Luciana Vieira Schroeder "...está apta para frequentar a 2ª série do 1º grau do ensino regular". Acompanha o processo em tela, (fls. 07 a 12), as provas a que fora submetida.

A DRECAP-3 faz o histórico do caso referente ao 1º e 2º bimestres, cursados na EEI de 1º grau do C.E.A "Prof. Luiz Waldvogel" e em face da capacidade demonstrada pela aluna nas provas a que foi submetida, ao nível de 2ª série, no Colégio "Salete", tendo em vista que a interessada tem idade legal para cursar a referida série, manifestou-se pelo acolhimento do solicitado, em caráter excepcional, mediante a convalidação da matricula na 2ª série do 1º grau, em 1986.

Documentação anexa :

- xerox do requerimento de matrícula efetivada para a 1ª série do 1º grau;

- xerox da certidão de nascimento da aluna;
- declaração de escolaridade expedida pela EEI e de 1º Grau do CEA "Prof. Luiz Waldvogel";
- declaração da direção do Colégio "Salette", assinada, também, pela professora da 2ª série, atestando que a aluna está apta a freqüentar a 2ª série;
- declaração da EEI e de 1º Grau do CEA "Prof. Luiz Waldvogel", atestando o motivo de abandono da escola;
- declaração do advogado da família, atestando o motivo da mudança de residência da família;
- xerox da reportagem sobre o assalto de que a família foi vítima (Diário do Grande A B C - 04/08/85);
- declaração de notas do 1º e 2º bimestres, expedida pela EEI e de 1º grau do C.E.A. "Prof. Luiz Waldvogel".

2. APRECIACÃO

A aluna Fernanda Luciana V. Schroeder ingressou na 1ª série do 1º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau do C.E.A "Prof. Luiz Waldvogel", em fevereiro de 1986, com idade de 7 anos e obteve, nessa série, as seguintes menções:

COMPONENTES CURRICULARES	1º BIMESTRE/2º BIMESTRE	
Língua Portuguesa	9,0	8,0
Integração Social	9,0	9,0
Iniciação às Ciências	10,0	10,0
Matemática	10,0	10,0
Ensino Religioso	5,0	9,0

A direção do Colégio "Salette" procedeu à avaliação da aluna ao nível de 2ª série, conforme anexo de fls. 07 a 12 do presente protocolado, comprovando estar a mesma apta a cursar a 2ª série do 1º grau.

Consoante declaração da direção do colégio evidenciou possuir conhecimentos para ingressar em série mais adiantada. No entanto, por cautela da escola, foi matriculada na 1ª série do 1º grau, conforme os dispositivos legais, porém freqüentando, desde o início do ano letivo de 1986, a classe da 2ª série.

Cursou a 2ª série tendo obtido os seguintes resultados no 1º e 2º bimestres:

COMPONENTES CURRICULARES	1º BIMESTRE/2º BIMESTRE	
Língua Portuguesa	45	70
In. às Ciências Ind. Matem.	75	65
Ciências e Prog. de Saúde	50	85
Inglês	50	85
Educação Artística	90	70
Integração Social	60	80
Educação Física	80	80

A Lei preceitua em seu artigo 14, § 4º: "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

- § 1º
- § 2º
- § 3º
- a).....
- b).....
- c)

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento". A aluna já está com 8 anos; quando for cursar a 3ª série, estará com nove anos.

A direção do Colégio "Salette" poderia ter se utilizado da Deliberação CEE 14/78 que no seu artigo 1º observa:

"Artigo 1º-As escolas que mantêm o ensino de 1º grau ficam autorizadas, nos termos desta Deliberação, a aceitarem transferências e efetuarem matrícula de alunos de 1ª a 4ª do 1º grau que, por motivos relevantes, não possam apresentar a documentação escolar exigida.

Artigo 2º-A escola que receber o aluno avaliará o seu grau de escolarização a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando, ainda, a idade do interessado, o depoimento do pai ou responsável acerca dos estudos realizados e outras verificações julgadas oportunas pela direção da escola recipiendária.

Artigo 3º-Os procedimentos adotados deverão constar dos assentamentos da escola e os resultados obtidos pelo aluno serão anotados em sua ficha individual de avaliação e em seu histórico escolar".

Trata-se de situação sui generis, em que a aluna, matriculada na 1ª série, passou a freqüentar a série seguinte. É, de certa forma, um caso de lacuna de série, em que se poderia invocar a Deliberação CEE nº 18/86, que, no entanto, só pode ser aplicada no caso de lacuna de série decorrente de falha administrativa.

Não se pode simplesmente equacionar o problema como falha administrativa, uma vez que o Colégio "Salette" agiu deliberadamente ao permitir a freqüência da aluna na 2ª série.

As autoridades de ensino preopinantes são favoráveis à convalidação de matrícula tendo em vista, ainda, que a aluna não pode ser prejudicada por uma falha da administração escolar.

Este Conselho, em situação assemelhada, tem regularizado a vida escolar dos interessados.

3. CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, convalida-se a matrícula de FERNANDA LUCIANA VIEIRA SCHROEDER, em 1986, no Colégio "Salette", Unidade VI, sito na Avenida Rudge nº 315 - Barra Funda, 12ª DE, DRECAP-3, ficando igualmente regularizados os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 17 de junho de 1987.

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de junho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE